



O JUIZ (AINDA) É O ÚNICO DESTINATÁRIO DA PROVA?¹

DOES THE JUDGE STILL REMAIN AS THE ONLY RECIPIENT OF PROOF?

Leonardo Faria Schenk²

Marco Antonio dos Santos Rodrigues³

Brunno Philippe Werneck Soares⁴

RESUMO: O presente estudo avalia, nos dias atuais, como o direito à produção probatória no processo civil vem sendo assegurado aos jurisdicionados. De tal forma, partindo do reconhecimento de que o direito à prova constitui uma garantia constitucional das partes, para que elas possam, de forma efetiva, participar e influenciar a formação do convencimento do julgador, tem o presente trabalho a intenção de elucidar de que forma resta estruturado o direito probatório no âmbito do atual Código de Processo Civil, tendo, nesse cenário, a intenção de relacionar o direito à produção probatória com o princípio do contraditório e, com isso, demonstrar a necessidade de sua interpretação a partir de seu viés participativo. Na sequência, buscará o presente estudo demonstrar que o respeito ao princípio do contraditório possui relação direta com a necessidade de atuação do órgão jurisdicional no sentido de oportunizar às partes a produção dos meios probatórios requeridos em juízo, a fim de se evitar, na prática, indeferimentos de prova baseados em argumentos genéricos e aptos a configurar, na prática, verdadeiro cerceamento de defesa. Nesse contexto, buscará o presente estudo trazer à baila pesquisa de ordem jurisprudencial acerca do tratamento que vem sendo dado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao direito à produção probatória, a fim de demonstrar que, na prática, ainda é possível encontrar com facilidade julgados que fundamentam o indeferido de pedido de produção probatória sob o genérico fundamento de que seria o magistrado o único e verdadeiro destinatário da prova. De tal forma, buscar-se-á, ao final do estudo, tendo por base o resultado da pesquisa jurisprudencial realizada, revelar as dificuldades que o tema ainda enfrenta após o primeiro lustro de vigência do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito às limitações ao princípio do contraditório, que ainda podem ser constatadas por meio da prolação de decisões que acabam por impedir que tenham os jurisdicionados acesso amplo aos meios de prova necessários à elucidação dos fatos que pretendem provar no bojo da relação processual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; princípio do contraditório; direito à prova.

ABSTRACT: The present paper has the objective to demonstrate how the right to subject one's claim to proof is guaranteed to litigants. Therefore, knowing that the right quoted above is set on the Constitution, allowing the interested party to take part and influence the judge's opinion in an effective way, this study plans to elucidate how it is structured the right to subject one's claim to proof under the Brazilian Civil Procedure Code, with the intention to relate the right to subject one's claim to proof with the adversarial principle, wishing to demonstrate that is necessary to interpret the adversarial principle based in a participatory point of view. Afterward, this paper will seek to demonstrate that the adversarial principle is directly related to the need for the Court to give the litigants the right to produce evidence, in order to avoid rejections to the right to subject one's claim to proof on generic

¹ Artigo recebido em 29/06/2023 e aprovado em 24/08/2023.

² Doutor em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor Associado de Direito Processual Civil da UERJ. Advogado. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: leonardoschenk@gmail.com

³ Doutor em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Master of Laws pela King's College London. Professor Associado de Direito Processual Civil da UERJ. Professor do PPGD da UNESA. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Rio de Janeiro/RJ.

⁴ Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-graduado em Direito Processual pela UFF. Advogado. Rio de Janeiro/RJ.



ways. In this context, this article seeks to bring the case law established within the Rio de Janeiro's Court of Justice, in order to demonstrate that it is still possible to find decisions that reject the right to subject one's claim to proof based on the generic content that the judge would be the true addressee of evidence. Thus, at the end, based on the results of the jurisprudential research established within the Rio de Janeiro's Court of Justice, this study aims to demonstrate the challenges that litigants may encounter when trying to effectively prove their claim in Court, even after the implementation of the 2015 Civil Procedure Code, notably with regard to the adversarial principle limitations, which can still be seen in decisions that prevent the litigants from having large access to the evidences necessities to elucidate the facts that they intend to prove in a judicial case.

KEYWORDS: Civil Procedure; adversarial principle; claim to proof.

1. INTRODUÇÃO

A relevância do direito probatório no direito processual é incontestável, vez que apenas com a garantia de produção probatória é possível assegurar aos jurisdicionados o direito de atuar efetivamente na busca da demonstração da veracidade dos argumentos defendidos em juízo.

Há que se questionar, diante dessa relevância, se ainda é possível admitir, nos dias atuais, a imposição de limites ao exercício do direito à prova por parte do órgão julgador, sob o fundamento de que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova.

Para responder a esse questionamento, o presente trabalho abordará, em primeiro lugar, os fundamentos do direito à prova, com o objetivo de relacionar o seu conteúdo com as principais garantias fundamentais do processo, a exemplo do acesso à justiça, da ampla defesa e, primordialmente, do contraditório, na sua feição participativa.

Delimitado o campo teórico, será o momento de verificar como, na prática, o direito à prova tem sido assegurado aos jurisdicionados. Para tanto, fez-se a pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos. E os resultados surpreendem, mesmo após o primeiro lustro de vigência do Código de Processo Civil. Ainda há, como se verá, a repetição acrítica de fórmulas ultrapassadas, usadas para negar às partes o direito de participar do processo provando.

O objetivo do presente estudo é estimular o debate e, notadamente, que os seus próximos passos sobre o tema estejam amparados na necessária interação entre a teoria e a prática.

2. ASSENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PROVA



O estudo dedicado à análise do direito probatório na atual realidade processual civil brasileira não poderia, mesmo sem ter a pretensão de esgotar o tema, deixar de trazer noções gerais sobre os principais aspectos relacionados ao ato de provar⁵, principalmente porque o direito probatório, no Código de Processo Civil vigente, ganhou contornos de maior relevância e inovação, sendo evidente a sua natureza de direito fundamental⁶.

De início, importante ressaltar que o ato de provar, na linha do posicionamento defendido por Leonardo Greco, não resta unicamente direcionado ao âmbito jurídico⁷, sendo, antes e em verdade, conforme preleciona o autor, “[...] um instrumento de apuração da verdade comum a todo conhecimento humano e a todas as áreas do saber⁸”. Ou seja, ao se trabalhar com o ato de provar, é necessário ter em mente que o julgador, ao valorar as provas produzidas nos autos, não deve se basear unicamente em conceitos jurídicos, sendo necessário, a depender do fato que se pretende elucidar, que a tal convicção possa se formar com o acesso a áreas de conhecimento distintas.

⁵ Nesse sentido, possível fazer referência ao conceito de prova apresentado por Leonardo Greco: “Embora comum a todas as áreas do saber humano, a prova, no processo, é a atividade que se destina a apurar a verdade dos fatos necessária para a tutela jurisdicional efetiva dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico”. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posição 2952 de 11532).

⁶ William Santos Ferreira, Lírio Hoffmann Júnior e Tiago Bitencourt de Davida, nesse contexto, são categóricos ao afirmarem que “Contribuiu para o avanço científico do estudo da prova o advento do CPC/15, que, inaugurando um novo polo metodológico processual, propiciou um campo fértil para o questionamento do até então vivenciado e como o tema estava, e por que não dizer ainda está, distante dos valores constitucionais”. (FERREIRA, William Santos; HOFMANN JÚNIOR, Lírio; DAVID, Tiago Bitencourt de. Jeremy Bentham e seu Tratado das Provas Judiciais: um convite à leitura de um clássico para a compreensão de alguns aspectos atuais e polêmicos do direito probatório. In: SCHREIBER, Anderson; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio (org.). *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, a. XVIII, n. 105, Nov-Dez. 2021, p. 29-43).

⁷ Utiliza-se, para tanto, da chamada “concepção metajurídica de prova”, que, conforme preleciona Leonardo Greco, tem Jeremias Bentham como um de seus principais expoentes, no sentido de relacionar o ato de provar como algo humano, diretamente relacionada às mais diversas áreas de conhecimento existentes. Cf. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posição 2928 de 11532. Também sobre o tema: FERREIRA, William Santos; HOFMANN JÚNIOR, Lírio; DAVID, Tiago Bitencourt de. Jeremy Bentham e seu Tratado das Provas Judiciais: um convite à leitura de um clássico para a compreensão de alguns aspectos atuais e polêmicos do direito probatório. In: SCHREIBER, Anderson; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio (org.). *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, a. XVIII, n. 105, Nov-Dez. 2021.

⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posição 2928 de 11532.



Assim, o ato de provar, no que diz respeito ao direito processual civil, possui relação direta com a necessidade de carrear os autos do processo com elementos concretos aptos a comprovar as questões de fato alegadas, a fim de dirimir as dúvidas presentes e, conseqüentemente, permitir que a análise do mérito se dê com apoio em elementos sólidos e propícios à comprovação da existência ou não do direito alegado em juízo⁹.

O ato de provar ainda possui relação direta com a busca da verdade, sendo certo, no entanto, que, no lugar de idealizar o alcance de uma verdade absoluta, que pode ser inalcançável¹⁰, é mais factível trabalhar com a busca da melhor reconstrução possível da verdade, que, nesse sentido, poderá ser obtida a partir da ampla oportunidade de produção e análise detida das provas no curso da relação processual¹¹⁻¹².

Devem as partes e o juiz, portanto, atuar de forma colaborativa e diligente com o objetivo de possibilitar a efetiva produção de todos os meios de prova necessários à revelação processual da verdade. Inclusive, a adequada reconstrução da verdade fática constitui um dos pressupostos necessários para a justiça da decisão judicial, segundo lições de Taruffo¹³. A

⁹ Ao discorrerem sobre a relevância e necessidade da prova no âmbito processual, Muriel Amaral Jacob e João Porto Silvério Junior afirmam: “A necessidade da prova, de forma geral, se impõe dada a natureza humana, eis que condizente a determinado fato, a dúvida, é algo comum, tendo em vista que a ausência de conhecimento deste fato leva à negação da certeza. Neste sentido, a prova tem a finalidade de diminuir esta incerteza, ou, ao menos, aumentar a probabilidade da existência deste fato, conforme narrado por alguém. (JACOB, Muriel Amaral; SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. A busca da verdade processual e a deslegitimação da decisão penal pela ideologia e retórica do julgador. In: *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.068-1.090. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/44718>>. Acesso em: 13 abr. 2023).

¹⁰ Sobre o princípio da verdade real, leia-se: ALMEIDA, J. Canuto Mendes. O princípio da verdade real. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 52, p. 116-138, 1957. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66266>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹¹ No mesmo sentido, Muriel Amaral Jacob e João Porto Silvério Junior assim defendem: “Aqui não se defende que o processo consiga atingir uma verdade real, como construção da realidade pretérita tal como ocorrera o fato, mas a verdade processual, validamente atingível dentre os mecanismos processuais previstos na legislação. (JACOB, Muriel Amaral; SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. A busca da verdade processual e a deslegitimação da decisão penal pela ideologia e retórica do julgador. In: *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.068-1.090. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/44718>>. Acesso em: 13 abr. 2023).

¹² Leonardo Greco, ao trabalhar com o conceito de verdade, é expresso ao ressaltar que nem sempre a chamada “verdade absoluta” estará ao alcance, assim dispondo: “Quando se diz que a verdade do processo deve ser a mesma verdade da ciência, a mais próxima possível da verdade objetiva, não se deve alimentar a ilusão de que essa verdade absoluta esteja sempre ao alcance da apreensão humana. Todo conhecimento humano racional pode ser racionalmente contestado e está sujeito a ser desmentido”. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posição 3703 de 11532).

¹³ Assim disserta o autor: “Un accertamento veritiero dei fatti della causa è a sua volta necessario in quanto nessuna decisione può considerarsi giusta se si fonda sui fatti sbagliati, ossia su una ricostruzione erronea o falsa delle circostanze che stanno alla base della controversia. Se i fatti non sono accertati in modo razionale e veritiero,



qualidade da prestação jurisdicional está, assim, diretamente ligada à qualidade da produção probatória.

Ao analisar a própria natureza do ato de provar, é possível fazer referência à doutrina que divide sua avaliação a partir de aspectos objetivos e subjetivos, no sentido de admitir que, enquanto a perspectiva objetiva está diretamente relacionada à atividade probatória como meio destinado a comprovar a veracidade dos fatos alegados, a perspectiva subjetiva associa o ato de provar com o resultado produzido no âmbito do juízo de convicção do juiz a partir da utilização dos meios probatórios colocados à disposição no curso da instrução processual¹⁴.

De tal forma, possível é relacionar o ato de provar com a própria necessidade de se produzir, no curso da relação processual, as provas que serão utilizadas para possibilitar a formação da convicção do julgador.

Há que se ressaltar, ainda, que, o direito à produção probatória, em virtude de sua essencialidade, deve ser encarado como verdadeiro direito de matriz constitucional. O direito do jurisdicionado de produzir as provas necessárias à defesa de seus interesses encontra amparo no texto constitucional, com um dos mais relevantes conteúdos da garantia do contraditório. Também a garantia do amplo acesso à justiça confere assento constitucional ao direito à prova. E, sem esgotar as fontes, pode-se também verificar a admissão ampla dos meios de prova, desde que não sejam ilícitas, no inciso “LVI” do artigo 5º da CRFB/88”.

qualunque applicazione di qualsivoglia norma in quel caso particolare diventa priva di fondamento, e quindi arbitraria”. (TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 51, n. 2, p. 315-328, 1997).

¹⁴ Nesse contexto, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira assim elucidam: “Quando se utiliza o vocábulo para designar a atividade probatória ou os meios com que ela se desenvolve, diz-se que se está falando de prova num sentido objetivo. Quando ele é utilizado para designar a convicção que as provas produzidas no processo geram no íntimo do julgador, isto é, o resultado que a atividade e os meios probatórios induzem no espírito do juiz, diz-se que se está usando aí o termo prova num sentido subjetivo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 39). No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. assim dispõe: “Há, por isso, dois sentidos, em que se pode conceituar a prova no processo: (a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc); e (b) outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* – 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1003).



O ato de provar, nesse contexto, não pode ser visto como mera garantia formal das partes na relação processual. Ele constitui, em verdade, um direito fundamental¹⁵ da mais destacada importância. Afinal, como ensina Humberto Theodoro Jr., “sem a garantia da prova, anula-se a garantia dos próprios direitos [...]”¹⁶.

Assim, é necessário asseverar que o ato de provar não pode ser encarado isoladamente, mas sim a partir de uma visão ampla, estando diretamente relacionado à própria tarefa de concretização de outros direitos fundamentais, sendo notória sua contribuição para a tarefa de garantir às partes o acesso a um sistema jurídico igualitário e efetivo¹⁷.

O direito a um processo justo¹⁸ está diretamente relacionado e a sua concretização depende do amplo exercício do direito de produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos que são objeto da relação processual¹⁹.

¹⁵ Felipe Garcia Lisboa Borges e Natasha Rocha Valente, nesse sentido, destacam que “o direito à prova é fundamental, mesmo que não esteja expresso no rol do art. 5º da CF”. (BORGES, Felipe Garcia Lisboa; VALENTE, Natasha Rocha. Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo. In: *Revista de Processo*, v. 243, Mai/2015).

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* – 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1004.

¹⁷ Pablo Mateus Matos da Silva Teixeira e Flávio Quinaud Pedron, ao dissertarem sobre o tema, enfatizam que “[...] o direito a prova no processo democrático se apresenta como uma manifestação direta do contraditório dinâmico, bem como da ampla defesa, vez que é tratado como um direito fundamental, essencial para o desdobramento do devido processo legal”. (TEIXEIRA, Pablo Mateus Matos da Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A distribuição dinâmica do ônus da prova no Código de Processo Civil e sua aplicação nos tribunais estaduais à luz da MAD (Metodologia de Análise de Decisões). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, a. 15, v. 22, n. 3, p. 852-883, set-dez/2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48064/0>>. Acesso em: 30 mar. 2023).

¹⁸ Veja-se, nesse sentido, que, segundo as lições de Fredie Didier Jr, “[...] o processo para ser devido (*giusto*, como dizem os italianos, *equitativo*, como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal”. (DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento constitucional. In: *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, p. 179-188, out/dez.2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023). Ainda sobre o tema, ao relacionar o conceito de decisão justa com a necessidade de correta apreciação dos fatos debatidos no processo, Michele Taruffo assim disserta: “Dentro de qualquer sistema jurídico baseado no princípio fundamental do Estado de direito, uma boa solução é obtida por uma decisão legítima (*i. e.*, apropriada e justa). Uma decisão, todavia, não é legítima se as normas que regulam o caso não são aplicadas adequadamente aos fatos aos quais deveria. Para que isso seja feito, deve-se determinar verdadeiramente os fatos do caso. Dito de maneira sucinta: nenhuma decisão correta e justa pode basear-se em fatos determinados erroneamente”. (TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução João Gabriel Couto – 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 22).

¹⁹ Luiz Fux e Bruno Bodart, ao dissertarem sobre o tema, elucidam que “Somente existiria acesso à justiça quando o sistema legal estabelecer regras claras para toda a sociedade e garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito”. (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica* – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27).



Há inegável relação do ato de provar com a garantia do acesso à justiça, vista pela perspectiva da entrega de uma tutela jurisdicional tempestiva, justa e efetiva, na medida em que a criação de restrições indevidas ao exercício do direito à produção probatória pelas partes interferirá na formação da convicção do julgador e, conseqüentemente, na qualidade da resposta entregue pelo Estado ao final da relação processual²⁰.

Apenas será possível falar em respeito à garantia do acesso à justiça, para além de uma feição meramente formal, quando for assegurado aos jurisdicionados o direito de participar efetivamente da relação processual, produzindo as provas necessárias para a adequada formação da convicção do julgador²¹.

Assim, o direito à produção probatória já não pode ser encarado como uma mera concessão por parte do juiz responsável pela condução do processo. Cuida-se, em verdade, de um direito fundamental dos jurisdicionados.

Nesse contexto, ao dissertar sobre o tema, Eduardo Cambi destaca a relevância que a valoração da prova deve ter dentro da busca por decisões justas, tendo ressaltado, para tanto, que “[...] o direito à prova, ao pretender dar melhores oportunidades para que as partes influam na formação do convencimento do juiz, contribui para a cognição mais fiel dos fatos relevantes para a justa solução dos conflitos de interesses”²².

²⁰ Veja-se, nesse sentido, que Humberto Theodoro Júnior é expresso ao consagrar a necessidade de se enxergar o processo como verdadeiro instrumento para o exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Assim dispõe: “A todos há de ser assegurado o direito de ser ouvido na justiça e de nela encontrar uma tutela efetiva contra qualquer ameaça ou lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalizada amplamente a garantia de acesso à justiça, o processo, como instrumento de operação dessa garantia, também se constitucionalizou, já que imediata haveria de ser a incidência, nos procedimentos judiciais, de tudo aquilo que na Constituição fora estabelecido em torno das garantias fundamentais. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois*, v. III. Org. DANTAS, Bruno [et al.], Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, p. 484-519, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-constituicao-e-processo-desafios-constitucionais-da-reforma-do-processo-civil-no-brasil>>. Acesso em: 31 mar. 2023).

²¹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir de seu clássico estudo sobre o acesso à justiça, ressaltam, nesse sentido, que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, BRYANT. *Acesso à justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12).

²² CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, p. 143-159, 2000. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532>>. Acesso em: 04 dez. 2022.



O direito de provar pode também ser visto pela perspectiva da sua importância para a concretização da garantia fundamental da ampla defesa. Apenas será possível falar no integral respeito à ampla defesa se for garantido às partes o direito de exercer, de forma ampla, o direito à produção probatória no curso da relação processual. As restrições indevidas, aqui, têm o potencial de criar danos de maior magnitude, uma vez que às partes em geral, como visto, mas sobretudo ao réu, deve ser assegurada a ampla possibilidade de resistir à pretensão formulada em juízo pelo autor, valendo-se, para tanto, de todos os meios de provas disponíveis²³.

3. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E O DIREITO DE PARTICIPAR DO PROCESSO PROVANDO

O princípio do contraditório desempenha papel central no sistema processual civil brasileiro²⁴. Seu conteúdo atual vai além de uma perspectiva meramente formal, destinada a garantir o acesso à informação dentro da relação processual e as oportunidades de reação, para assegurar, de forma concreta, que as partes tenham a possibilidade de influenciar, de modo efetivo, na formação do convencimento do juiz²⁵⁻²⁶.

²³ No mesmo sentido defendido a partir do presente estudo, Humberto Theodoro Júnior afirma entender que “Com efeito, não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova [...]”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Justiça e verdade na prestação jurisdicional, segundo o direito processual civil brasileiro. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 31, n. 1, p. 29-43, 2019. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/11>>. Acesso em: 13 abr. 2023).

²⁴ Nesse contexto, assim elucida Leonardo Greco: “O mais importante princípio geral do processo judicial contemporâneo é o princípio do contraditório, que exprime na sua projeção processual o princípio político de regência das relações entre o Estado e os cidadãos que é o da participação democrática, segundo o qual ninguém deve ser atingido na sua esfera de interesses por um ato de autoridade sem ter tido a oportunidade de influir na elaboração dessa decisão. (GRECO, Leonardo. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. VII, n. 9, p. 199-144, Dez/2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022).

²⁵ Dentro da presente perspectiva, André Vasconcelos Roque, ao relacionar o princípio do contraditório com a proibição de decisões surpresas no curso da demanda judicial, assevera o seguinte: “O juiz não pode surpreender as partes com algum fundamento não submetido ao debate processual, com perspectiva sobre a qual os demais sujeitos do processo não tiveram a oportunidade de se manifestar. Isso porque, se o contraditório hoje exige que as partes tenham a possibilidade de influir na construção da decisão, a elaboração de uma nova perspectiva argumentativa solitariamente pelo juiz significa negar às partes qualquer possibilidade de influência, inclusive para demonstrarem, eventualmente, o equívoco de tal raciocínio”. (ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. In: *Revista de Processo*, v. 279/2018, p. 19-40, Mai.2018).

²⁶ Dentro da presente perspectiva, Leonardo Faria Schenk, ao discorrer sobre o princípio do contraditório, delimita seu conteúdo da seguinte forma: “O conteúdo atual da garantia assegura às partes o direito de ter informação e de



Em diversos momentos o CPC/2015 prestigiou o conteúdo atual do princípio do contraditório²⁷, como exemplificam a exigência de prévia oitiva do réu nos requerimento de tutela de urgência, salvo se houver risco de perecimento do direito (artigo 9º); a proibição de decisão surpresa (artigo 10); a exigência de oitiva das partes antes de decidir, se o juiz constatar de ofício fato novo (artigo 493), que também se aplica nas instâncias recursais (artigo 933); e o direito de renovar a sustentação oral quando for o caso de aplicação da regra que amplia o quórum no julgamento dos recursos (artigo 942). O legislador processual nitidamente procurou fortalecer o contraditório²⁸.

O modelo colaborativo de processo explicitado no artigo 6º do CPC/2015 reforça a importância do diálogo humano e do compartilhamento da responsabilidade, entre todos os atores da cena processual, para a entrega de uma prestação jurisdicional de qualidade²⁹.

A feição participativa do princípio do contraditório, portanto, assegura às partes o direito de influir, de forma eficaz, no processo de formação da convicção do julgador, com a oportunidade adequada de se manifestar sobre todas as questões de fato ou de direito, bem como, e em especial, de produzir todas as provas necessárias à sua demonstração³⁰.

se manifestar em juízo, núcleo da conhecida audiência bilateral, mas também, e principalmente, o direito de manifestação e influência, com todos os meios disponíveis e legítimos, no iter de formação da decisão, do que decorre, em contrapartida, para os julgadores, o dever dialogar com as partes e de não surpreendê-las”. (SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 13, n. 13, p. 552-582, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>>. Acesso em: 10 dez. 2022).

²⁷ Assim se posiciona Alexandre Freitas Câmara, senão vejamos: “O contraditório meramente formal não é condizente com o Estado Democrático de Direito, do qual se extrai a necessidade de participação efetiva dos interessados na construção dos provimentos capazes de afetar suas esferas jurídicas”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula* – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022, p. 95).

²⁸ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 15, n. 15, p. 299-310, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²⁹ Frederico Wildson da Silva Dantas e Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira, ao dissertarem sobre o presente ponto, defendem que o atual modelo colaborativo tende a garantir conteúdo mais substancial à garantia do contraditório, dispendo, para tanto, no seguinte sentido: “Agora, com um modelo colaborativo, ou melhor, participativo, o processo civil consegue trazer ao contraditório um conteúdo muito mais substancial, em que às partes são dados os direitos de influenciar na decisão judicial e de não serem pegadas de surpresa com decisões cuja matéria não foram levadas ao debate prévio. (DANTAS, Frederico Wildson da Silva; OLIVEIRA, Ewerton Gabriel Protázio de. A trajetória nada fácil do princípio do contraditório: um direito fundamental processual em época de processo colaborativo. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB*, a. 7, n. 5, p. 979-1.012, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0979_1012.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022).

³⁰ Eduardo Cambi, nessa toada, ressalta ser possível relacionar o direito à prova com o próprio interesse público, assim dispendo: “Com isso, percebe-se que o direito à prova tem duas dimensões que se complementam, já que,



4. O JUIZ (AINDA) É O ÚNICO DESTINATÁRIO DA PROVA?

O artigo 370 do CPC/2015 contempla a previsão do poder instrutório do juiz, ao assentar que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O juiz atua, portanto, na determinação das provas a serem produzidas; no deferimento ou não das provas requeridas pelas partes; no acompanhamento e na fiscalização do *iter* de produção de cada prova; na sua valoração; e, ao final, na fundamentação da decisão, momento em que deverá explicitar a sua convicção a respeito da matéria fática e de direito formada com apoio nos argumentos expostos pelas partes e em todo o conjunto probatório reunido no processo.

Diante desse protagonismo do juiz na matéria probatória, firmou-se na doutrina e na jurisprudência, a partir do Código de Processo Civil anterior, a compreensão de que o juiz seria o único destinatário da prova. Cuida-se de uma visão ultrapassada, que não mais atende aos reclamos do princípio do contraditório, que, em seu conteúdo atual, participativo, como visto,

por seu intermédio, pretende-se satisfazer tanto os interesses privados das partes em influenciar o juiz na obtenção de uma decisão favorável e, ao mesmo tempo, o interesse público na justa e correta aplicação do direito material, tornando, enfim, o processo um instrumento adequado e eficaz, voltado à legitimação social do exercício do poder jurisdicional”. (CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, p. 143-159, 2000. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532>>. Acesso em: 04 dez. 2022).



assegura às partes o direito de participar do processo provando³¹⁻³². As partes também são destinatárias das provas produzidas na relação processual³³.

O assento constitucional do direito à prova e a sua relevância para a feição participativa atual do princípio do contraditório permitem responder, de forma segura, que o juiz não é o único destinatário da prova no processo civil brasileiro. Acontece que teoria e prática nem sempre andam juntas.

Para constatar a existência de sintonia ou de descompasso, entre teoria e prática, sobre a extensão do direito de as partes participarem do processo provando, foram analisados, por amostragem, 100 (cem) acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³⁴ (Tabelas I e II), no período de janeiro de 2021 a abril de 2023, de um total de 966 resultados aos parâmetros “cerceamento de defesa” e “provas” e “indeferimento” aplicados na ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponível no sítio do tribunal³⁵.

³¹ Sobre o tema, Leonardo Greco assim disserta: “A convicção do julgador como função ou finalidade da prova corresponde a uma concepção subjetivista de uma realidade objetiva, os fatos. Essa concepção faz do juiz um soberano absoluto e incontrolável, por mais que a lei lhe imponha exclusões probatórias, critérios predeterminados de avaliação ou a exigência de motivação”. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posições 2975 e 2988 de 11532).

³² Ainda, em estudo específico sobre o tema probatório, Leonardo Greco enfatiza a impossibilidade de se considerar o juiz como único destinatário da prova, notadamente por associar o exercício do direito probatório com a própria garantia do contraditório. Assim dispõe: “Como pressuposto do acesso à tutela jurisdicional efetiva, a prova deixa de ser o domínio do juiz, tornando-se elemento essencial do direito de defesa e, como este, do contraditório participativo. O destinatário das provas não pode mais ser apenas o juiz. Se ao juiz é lícito indeferir provas inúteis ou manifestamente procrastinatórias (CPC, art. 130), não lhe é lícito, entretanto, indeferir qualquer prova que, ainda que remotamente, tenha a potencialidade de demonstrar a procedência das alegações de cada uma das partes, porque essa prerrogativa se insere no direito destas de defender-se provando”. (GRECO, Leonardo. *A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro – Anteprojeto do grupo de pesquisa “Observatório das reformas processuais” da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, a. 8, v. 13, n. 13, p. 301-330, jan-jun.2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11923>>. Acesso em: 15 mar. 2023).

³³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*, Posição 3035 de 11532.

³⁴ Ressalta-se, nesse sentido, que consta do Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2022, a informação de que foram distribuídos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 1.811.896 (um milhão, oitocentos e onze mil, oitocentos e noventa e seis) processos novos, restando pendente de julgamento um total de 7.160.923 (sete milhões, cento e sessenta mil, novecentos e vinte e três). Cf. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Relatório Justiça em Números*, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

³⁵ Cf. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. *Consulta de jurisprudência*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 30 abr. 2023.



Foi surpreendente constatar que, em 70% (setenta por cento) dos casos, os recursos voltados a assegurar a produção das provas requeridas pelas partes foram desprovidos, com a manutenção da decisão pelo indeferimento da prova. De forma objetiva, em 70 (setenta) processos consultados, o Tribunal não acolheu a tese de cerceamento de defesa suscitada pela parte a partir do indeferimento da prova pelo juiz.

E ainda mais surpreendente foi apurar que, dentro desse universo de 70 (setenta) recursos, com decisão rejeitando a tese do cerceamento do direito de defesa ligada à questão probatória, em 61 (sessenta e um) deles o principal fundamento está ligado à máxima de que o juiz, no primeiro grau, é o verdadeiro destinatário da prova, a ele cabendo a análise sobre a relevância e a necessidade de produção probatória.

Dentre os acórdãos submetidos à análise, é possível fazer referência, a título ilustrativo, ao acórdão proferido nos autos do processo de nº 0022574-56.2017.8.19.0021³⁶. Na origem, versava a demanda sobre pedido de obrigação de fazer combinado com danos morais, tendo a parte autora alegado que havia adquirido equipamento que apresentou defeito dentro do prazo de garantia.

Diante do julgamento de parcial procedência do pleito autoral, alegou a parte apelante, que figurou no polo passivo da demanda, que a produção de prova pericial seria essencial à comprovação da existência do direito alegado pela parte autora, tendo em vista que, para verificar se o produto adquirido de fato apresentava vícios, seria necessário o exame técnico. Assim, sustentou a parte que o indeferimento da realização de prova pericial pelo juízo *a quo* deveria ser considerado hipótese de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

O órgão julgador, ao indeferir a tese de cerceamento de defesa veiculada na apelação, baseou a decisão, dentre outros fundamentos, no fato de ser o juiz o único destinatário da prova:

Verifica-se que, a instrução probatória tem por finalidade fornecer elementos para a convicção do juiz, sendo ele o destinatário da prova, a quem cabe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção, deferindo somente as que entender necessárias, diante das narrativas das partes, e indeferir aquelas

³⁶ Cf. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Apelação Cível nº 0022574-56.2017.8.19.0021, Sexta Câmara Cível, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 13.07.2022, *Dje*. 19.07.2022. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0022574-56.2017.8.19.0021>>. Acesso em: 18 mai. 2023.



consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC.

Nesse sentido, pode o magistrado, portanto, entender pela desnecessidade de determinada prova, sem que se caracterize cerceamento de defesa. Frise-se que o conjunto probatório carreado aos autos foi suficiente para formar o convencimento do julgador, diante da natureza da causa, conforme consignado pelo magistrado na sentença ora recorrida.

A decisão vai no sentido de que caberia unicamente ao magistrado, como destinatário da prova, decidir quais são os meios úteis e necessários ao deslinde do feito. A decisão ainda reconhece que o magistrado pode indeferir as provas requeridas pelas partes, sem que haja, dentro da convicção exclusiva do julgador sobre a suficiência do conjunto probatório, a configuração de cerceamento de defesa.

Ademais, possível fazer referência, também a título exemplificativo, ao entendimento firmado a partir do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo de nº 0028276-14.2020.8.19.0203³⁷. Na ocasião, a parte vencida, autora da demanda, alegou em apelação, dentre outros pontos, que teria ocorrido cerceamento de defesa a partir do indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial.

O órgão julgador de segundo instância, ao analisar o cerceamento de defesa, formulou tese em sentido contrário à defendida pela apelante:

Outrossim, não se verifica a necessidade de prova pericial, pois o Juiz é o destinatário da prova e somente a ele compete a apreciação da necessidade ou não das provas, pretendidas pelas partes, com intuito de buscar a verdade real, não se mostrando cabível a interferência, mesmo do Tribunal, em seu livre convencimento, nos exatos termos do art. 370 do CPC [...].

Verifica-se, aqui, de modo bastante evidente, que o tribunal, além de indeferir o pedido de produção de prova pericial com base na tese de que o juízo *a quo* seria o único destinatário da prova, a quem caberia, de forma exclusiva, apreciar a sua necessidade ou não, ainda se

³⁷ Cf. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ, Décima Quarta Câmara Cível de Direito Privado, Relator: Desembargador Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, j. 20.04.2023, *Dje*, 24.04.2023. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNPJ=0028276-14.2020.8.19.0203>>. Acesso em: 21 mai. 2023.



apoiou na máxima do livre convencimento do juiz, na primeira instância, como barreira para que o órgão revisor pudesse assegurar o acesso ao direito à prova pela parte recorrente.

Como visto acima, em 61% (sessenta e um por cento) dos casos consultados houve a repetição, acrítica, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como uma das principais razões de decidir, de uma fórmula manifestamente ultrapassada, que insiste em atribuir ao juiz o papel de único destinatário das provas no processo civil. Esse resultado confirma a existência e a manutenção, nos dias atuais, de um descompasso, entre teoria e prática, no que diz respeito à efetivação do direito de as partes participarem do processo provando.

Em outros 06 (seis) acórdãos, dentro do mesmo universo de 70 (setenta) recursos³⁸, o indeferimento da tese de cerceamento de defesa deu-se com atenção detida à necessidade ou não da prova requerida para a adequada instrução do processo. Neles, sinalizando um avanço, não foram utilizadas fórmulas estáticas, que acabam reproduzindo padrões decisórios há muito ultrapassados, como é aquela que reconhece o juiz como o verdadeiro destinatário da prova.

Nos 30 (trinta) outros acórdãos, para completar os 100 (cem) casos pesquisados, o recurso foi provido para assegurar à parte o direito de produzir a prova que havia sido requerida e indeferida pelo juiz no primeiro grau. Além de o número não ser expressivo, o resultado tampouco é animador. Desses 30 (trinta) processos, em 11 (onze) deles a tese acolhida foi a de que o juiz não poderia julgar improcedente o pedido, de forma antecipada, em prejuízo da parte que havia requerido a produção de prova hábil a infirmar a conclusão externada na sentença. Aqui, a fundamentação dos acórdãos se aproximava mais da vedação da decisão surpresa, do que do reconhecimento, à parte, de um protagonismo na matéria probatória.

³⁸ Em acréscimo, cabe também salientar que foram localizados 03 (três) acórdãos cuja tese de indeferimento do pedido de cerceamento de defesa teve como fundamental principal argumentos que não restavam diretamente relacionados à necessidade ou não de realização do meio probatório requerido, sendo, em verdade, decisões diretamente baseadas em aspectos de natureza processual. Veja-se, a título exemplificativo, o entendimento manifestado a partir do julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos do Processo de nº 0045266-09.2017.8.19.0002, por meio do qual reconheceu o órgão julgador que a parte apelante formulou requerimento de produção de prova testemunhal de forma intempestiva, de modo que, com a inobservância do prazo legal para realização do ato, reconheceu o tribunal a ocorrência de preclusão temporal na hipótese. (Cf. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Apelação Cível nº 0045266-09.2017.8.19.0002, Relator: Desembargadora Cristina Serra Feijó, j. 10.08.2022, *Dje*, 11.08.2022. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNPJ=0045266-09.2017.8.19.0002>>. Acesso em: 21 mai. 2023).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar, na prática, a partir da pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ainda é possível localizar, com certa facilidade, decisões que confirmam o indeferimento da produção de determinada prova requerida pela parte ao fundamento central de que seria o juiz o seu verdadeiro e único destinatário.

Essas decisões desconsideram o conteúdo atual do princípio do contraditório, que assegura às partes o direito de participar de forma efetiva da formação do convencimento do julgador, colocando em máxima evidência o direito de participar do processo provando.

Passados mais de um lustro de vigência do CPC/2015, ainda é preciso avançar, bastante, para que a prática acompanhe a evolução teórica relacionada ao direito probatório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. Canuto Mendes. O princípio da verdade real. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 52, p. 116-138, 1957. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66266>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; VALENTE, Natasha Rocha. Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo. In: *Revista de Processo*, v. 243, Mai/2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Relatório Justiça em Números*, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. *Consulta de jurisprudência*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ. Apelação Cível nº 0169019-98.2020.8.19.0001, Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargadora Sônia de Fátima Dias, j. 14.03.2023, *Dje*. 20.03.2023. Disponível em:



<<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0169019-98.2020.8.19.0001>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Apelação Cível nº 0022574-56.2017.8.19.0021, Sexta Câmara Cível, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 13.07.2022, *Dje.* 19.07.2022. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0022574-56.2017.8.19.0021>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ, Décima Quarta Câmara Cível de Direito Privado, Relator: Desembargador Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, j. 20.04.2023, *Dje.* 24.04.2023. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0028276-14.2020.8.19.0203>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ/RJ. Apelação Cível nº 0045266-09.2017.8.19.0002, Relator: Desembargadora Cristina Serra Feijó, j. 10.08.2022, *Dje.* 11.08.2022. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0045266-09.2017.8.19.0002>>. Acesso em: 21 mai. 2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula* – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, p. 143-159, 2000. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, BRYANT. *Acesso à justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DANTAS, Frederico Wildson da Silva; OLIVEIRA, Ewerton Gabriel Protázio de. A trajetória nada fácil do princípio do contraditório: um direito fundamental processual em época de processo colaborativo. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB*, a. 7, n. 5, p. 979-1.012, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0979_1012.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento constitucional. In: *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, p. 179-188, out/dez.2018. Disponível em:



<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FERREIRA, William Santos; HOFMANN JÚNIOR, Lírio; DAVID, Tiago Bitencourt de. Jeremy Bentham e seu Tratado das Provas Judiciais: um convite à leitura de um clássico para a compreensão de alguns aspectos atuais e polêmicos do direito probatório. In: SCHREIBER, Anderson; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; BRANDÃO, Débora; TARTUCE, Fernanda; TARTUCE, Flávio (org.). *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, a. XVIII, n. 105, Nov-Dez. 2021, p. 29-43.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica* – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II. 3ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, *e-book kindle*.

GRECO, Leonardo. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. VII, n. 9, p. 199-144, Dez/2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 15, n. 15, p. 299-310, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16874/12520>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GRECO, Leonardo. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro – Anteprojeto do grupo de pesquisa “Observatório das reformas processuais” da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, a. 8, v. 13, n. 13, p. 301-330, jan-jun.2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11923>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

JACOB, Muriel Amaral; SILVÉRIO JUNIOR, João Porto. A busca da verdade processual e a deslegitimação da decisão penal pela ideologia e retórica do julgador. In: *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.068-1.090. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/44718>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. In: *Revista de Processo*, v. 279/2018, p. 19-40, Mai.2018.



- SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 13, n. 13, p. 552-582, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 51, n. 2, p. 315-328, 1997.
- TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução João Gabriel Couto – 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TEIXEIRA, Pablo Mateus Matos da Silva; PEDRON, Flávio Quinaud. A distribuição dinâmica do ônus da prova no Código de Processo Civil e sua aplicação nos tribunais estaduais à luz da MAD (Metodologia de Análise de Decisões). In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, a. 15, v. 22, n. 3, p. 852-883, set-dez/2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48064/0>>. Acesso em: 30 mar. 2023
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum* – 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois*, v. III. Org. DANTAS, Bruno [et al.], Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, p. 484-519, 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-constituicao-e-processo-desafios-constitucionais-da-reforma-do-processo-civil-no-brasil>>. Acesso em: 31 mar. 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Justiça e verdade na prestação jurisdicional, segundo o direito processual civil brasileiro. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 31, n. 1, p. 29-43, 2019. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/11>>. Acesso em: 13 abr. 2023).

TABELA I

(resultados consolidados)



TESE RECURSAL	NÚMERO DE ACÓRDÃOS
Juiz como destinatário da prova	61
Cerceamento de defesa (acolhimento)	30
Desnecessidade da prova requerida	06
Outros fundamentos	03
TOTAL	100

TABELA II

(indicação dos casos consultados por tese recursal)

TESE RECURSAL	Processos
Juiz como destinatário da prova	0040320-78.2019.8.19.0210/0028276 14.2020.8.19.0203/0021363-82.2021.8.19.0202/0169019- 98.2020.8.19.0001/0156440-21.2020.8.19.0001/0000473- 76.2008.8.19.0203/0199896-89.2018.8.19.0001/0011253- 59.2010.8.19.0024/0067553-95.2019.8.19.0001/0016766- 09.2017.8.19.0203/0023079-26.2021.8.19.0209/038421- 32.2020.8.19.0203/0170095-26.2021.8.19.0001/0004011- 29.2021.8.19.0003/0004734-83.2019.8.19.0208/0064872- 94.2015.8.19.0001/0000117-73.2018.8.19.0060/0003984- 17.2022.8.19.0066/0003349-83.2019.8.19.0052/0056701- 10.2022.8.19.0000/0014892-17.2014.8.19.0066/0020646- 96.2014.8.19.0208/0022574-56.2017.8.19.0021/0045738- 42.2019.8.19.0001/0004002-16.2013.8.19.0046/0115851- 21.2019.8.19.0001/0150250-76.2019.8.19.0001/0084425- 23.2021.8.19.0000/0023837-94.2019.8.19.0008/0014635- 92.2017.8.19.0031/0255203-28.2018.8.19.0001/0122360- 75.2013.8.19.0001/0004313-68.2015.8.19.0003/0005976- 84.2018.8.19.0023/0058409-63.2020.8.19.0001/0035843- 28.2017.8.19.0001/0013318-80.2019.8.19.0066/0014489- 12.2012.8.19.0036/0020797-98.2019.8.19.0204/0033889- 70.2015.8.19.0209/0026873-23.2019.8.19.0210/0037808- 05.2021.8.19.0000/0008416-29.2018.8.19.0031/0068109- 66.2020.8.19.0000/0016491-23.2019.8.19.0031/0053196- 78.2017.8.19.0002/0038293-75.2012.8.19.0014/0186138- 09.2019.8.19.0001/0045678-48.2019.8.19.0008/0040153- 76.2019.8.19.0205/0367939-91.2015.8.19.0001/0004830- 14.2019.8.19.0042/0021283-13.2019.8.19.0001/0088921- 32.2020.8.19.0000/0037334-68.2020.8.19.0000/0226054-



	84.2018.8.19.0001/0001677-71.2018.8.19.0053/0134956-57.2014.8.19.0001/0260019-92.2014.8.19.0001/0231796-56.2019.8.19.0001/0339515-97.2019.8.19.0001
Cerceamento de defesa (acolhimento)	0005541-48.2020.8.19.0021/0014145-18.2017.8.19.0210 0203392-34.2015.8.19.0001/0233685-55.2013.8.19.0001 0025332-63.2016.8.19.0014/0019385-95.2018.8.19.0066 0033112-79.2019.8.19.0004/0055242-72.2019.8.19.0001 0012187-88.2017.8.19.0212/0007102-62.2019.8.19.0209 0023099-97.2017.8.19.0066/0030230-45.2018.8.19.0210 0166496-16.2020.8.19.0001/0477606-46.2014.8.19.0001 0083283-06.2017.8.19.0038/0003233-96.2020.8.19.0002 0030561-75.2019.8.19.0021/0003898-82.2018.8.19.0067 0000484-36.2021.8.19.0014/0113251-56.2021.8.19.0001 0346589-13.2016.8.19.0001/0025588-34.2015.8.19.0210 0159312-09.2020.8.19.0001/0048565-70.2017.8.19.0203 0007566-07.2019.8.19.0203/0034749-15.2017.8.19.0205 0319527-03.2013.8.19.0001/0005770-09.2017.8.19.0087 0033084-82.2017.8.19.0004/000426561.2009.8.19.0087
Desnecessidade do meio probatório requerido	0041016-33.2017.8.19.0001 002427573.2017.8.19.0208 0037507-04.2016.8.19.0204 0011920-86.2016.8.19.0007 0151104-07.2018.8.19.0001 0038499-90.2017.8.19.0054
Outros fundamentos	0045266-09.2017.8.19.0002 0004614-45.2019.8.19.0077 0066147-42.2019.8.19.0000